

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
– ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESPÍRITO SANTO – SESC/ES**

Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: CONCORRÊNCIA SESC/ES Nº 016/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação de cabeamento estruturado, modernização e padronização da rede lógica de alta performance, nos hotéis da rede Sesc ES.

Recorrente: S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 18.132.617/0001-26

Recorrida: OPOS OTIMIZAÇÃO DE PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 14.025.783/0001-72

OPOS OTIMIZAÇÃO DE PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, tendo sido declarada VENCEDORA do certame por atender a todas as exigências habilitatórias, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente (S3) insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e da Equipe Técnica, que habilitou a OPOS ENGENHARIA na Sessão Interna de 10/12/2025 (Ata da Reunião 02).

Em síntese, alega que a OPOS não apresentou atestado específico de "Projeto Elétrico As-Built", limitando-se a comprovar "Projeto Executivo", o que violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Defende uma interpretação literal e restritiva do Edital, ignorando disposições expressas sobre compatibilidade técnica e a análise especializada da Equipe Técnica do SESC/ES.

Tal recurso não merece prosperar, pois se fundamenta em formalismo excessivo, omitindo trechos cruciais do Edital que autorizam a comprovação por serviços semelhantes ou compatíveis, e desconsiderando a validação técnica já realizada pela Administração. Como demonstraremos, a habilitação da OPOS atende integralmente ao Edital, aos princípios licitatórios e à jurisprudência consolidada.

2. DO MÉRITO E DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA

2.1. Da Previsão Editalícia de "Características Semelhantes" e "Compatíveis" – Omissões da Recorrente

A Recorrente omite, de forma seletiva, disposições fundamentais do Edital que permitem a habilitação da OPOS por meio de atestados de serviços correlatos, semelhantes ou compatíveis, priorizando a essência técnica sobre a literalidade nominal. O Edital, como lei interna do certame, não exige nomenclatura idêntica, mas sim prova de capacidade para executar o objeto.

Vejamos o Item 5.4.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

- **Alínea "b":** "Deverá(ão) ser indicado(s) profissional(is) [...] com atribuições correlatas aos itens de maior relevância [...] detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes."
- **Alínea "c":** "A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente, em nome do profissional vinculado à empresa conforme o item 5.4, alínea d), que comprove que o mesmo executou serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo."

Ademais, o Item 5.4.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL, alínea "b.1":

- "Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou ART/RRT/TRT emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome do profissional vinculado ao referido

atestado, que comprove que a licitante executou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de maior relevância."

Essas disposições, ignoradas pela Recorrente, autorizam explicitamente a comprovação por "características semelhantes" e "serviços compatíveis". A exigência é demonstrar aptidão técnica real, não mera coincidência semântica. A omissão desses itens pela S3 configura argumentação incompleta, violando o dever de boa-fé processual e o princípio da verdade real.

2.2. Da Análise da CAT Apresentada, da Superioridade Técnica e da Validação pela Equipe Técnica

A Recorrente tenta induzir a erro ao afirmar que "Projeto Executivo" e "As-Built" são insubstituíveis, sugerindo ausência de competência da OPOS para registrar instalações "como construídas". Contudo, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 000960/2013, comprova a execução de:

- **Elaboração de Projetos Executivos de Rede Elétrica;**
- **Levantamento de Carga e Redes Elétricas.**

Tecnicamente, o "As-Built" consiste no levantamento fiel de instalações existentes ou recém-concluídas, demandando vistoria, medição e transposição para desenho. O "Levantamento de Carga e Redes Elétricas" (descrição literal da CAT) demonstra expertise em vistoria e levantamento de instalações elétricas existentes – essência do "As-Built".

Soma-se a isso a complexidade superior do "Projeto Executivo", que envolve dimensionamento, cálculos e projeção de redes complexas. Como consignado pela Equipe Técnica na Ata da Reunião 02: "A Equipe Técnica entende que o Atestado de Projeto Executivo apresentado possui complexidade significativamente superior ao Projeto As-Built, configurando prova suficiente e idônea da qualificação técnica exigida."

O membro Sr. Humberto Miranda apoiou: "Apoiado no parecer da área técnica, que atestou a equivalência entre o As-Built apresentado e o projeto executivo, manifesto-me favoravelmente à aprovação da documentação apresentada pela empresa OPOS."

A Presidente, Sra. Stefanie Baptista dos Anjos, proferiu voto de minerva favorável, habilitando a OPOS como 1ª colocada.

Quem comprova aptidão para projetar executivamente (o "mais complexo") e levantar redes existentes está, por lógica de engenharia, apto ao "As-Built" (o "menos complexo"). Essa análise técnica, prerrogativa da Administração (Edital, itens citados), não pode ser substituída por interpretação leiga da Recorrente.

2.3. Do Princípio do Formalismo Moderado, da Vantajosidade e da Jurisprudência Aplicável

O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (Resolução Sesc nº 1.593/2024), garantindo executor qualificado. A OPOS apresentou o menor preço global, gerando economia ao SESC/ES, e teve sua capacidade validada pela Engenharia interna. Inabilitá-la por mera semântica ("Executivo/Levantamento" vs. "As-Built") afrontaria o formalismo moderado, priorizando forma sobre substância.

Não se trata de "flexibilização indevida", mas de análise de compatibilidade prevista no Edital. A Recorrente transforma avaliação técnica em burocracia para afastar a melhor proposta.

A jurisprudência corrobora:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO JUNTO À PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL NA INDICAÇÃO DO TIPO DE DOCUMENTO APRESENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. 1. O mandado de segurança volta-se contra decisão administrativa que desclassificou a impetrante da Tomada de Preços nº 006/2020 por suposto descumprimento do item 5.2 do edital, haja vista não ter apresentado em sua proposta a memória de cálculo. 2. O edital é a lei do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de evitar a ocorrência de abusos, e garantir a imparcialidade e a idoneidade na realização do certame (art. 3º da Lei nº 8.666/1993). Nesse contexto, **o princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de assegurar a isonomia entre os participantes, a fim de não caracterizar um formalismo**

excessivo em que, no caso concreto, uma condição irrelevante crie óbice ao alcance dos fins últimos da licitação. 3 . In casu, da análise comparativa da "Planilha Orçamentária" juntada pela impetrante e do modelo de Memória de Cálculo anexado ao Edital da Tomada de Preços nº TP-006/2020-SEINFRA, verifica-se que a aludida planilha apresentada pela licitante possui todas as informações exigidas nesse segundo documento. Desse modo, o fato de a empresa ter se equivocado quanto ao título do documento juntado, colocando "planilha orçamentária" no lugar de "memória de cálculo", constitui mera irregularidade formal, incapaz de ensejar a sua desclassificação, haja vista que o referido documento fornece todas as informações requisitadas pelo ente público. 4. Afigura-se desarrazoada a exclusão da empresa autora do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do conteúdo do aludido documento . Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública. 5. Remessa necessária desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator . Fortaleza, 1 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00501605920218060128 Morada Nova, Relator.: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 01/08/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2022)

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, a OPOS ENGENHARIA atendeu satisfatoriamente ao Edital, comprovando via CAT serviços de complexidade superior e compatíveis ("Projeto Executivo" + "Levantamento de Carga e Redes Elétricas") com o "As-Built". O recurso da S3 baseia-se em omissões e formalismo excessivo, ignorando o Edital e a análise técnica.

Assim, requer-se à Comissão Permanente de Licitação:

- O recebimento destas Contrarrazões;
- No mérito, a NEGATIVA DE PROVIMENTO ao Recurso Administrativo da S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

- A manutenção da habilitação e declaração de VENCEDORA da OPOS ENGENHARIA, por ser medida de justiça e alinhada ao interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2025.

OPOS – Otimização de Projetos Obras e Serviços LTDA
CNPJ: 14.025.783/0001-72
Cláudio de Oliveira | Sócio – Diretor
CPF 090.167.637-32 | RG 1.524.809-ES